

Registro: 2022.0000059397

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008459-78.2021.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante DIEGO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Ante o exposto, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto pelo sentenciado DIEGO MARTINS, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2022.

KLAUS MAROUELLI ARROYO Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0008459-78.2021.8.26.0026

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

**Agravante: Diego Martins** 

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo de execução. Pedido de antecipação da progressão de regime ou concessão de prisão domiciliar em razão de filho menor de 06 anos de idade. Art. 318 do CPP. Art. 117 da LEP. Recomendação 62 do CNJ. Impossibilidade de antecipar a progressão ao regime aberto. Requisito objetivo não cumprido. Agravante condenado por crime equiparado à hediondo. Requisitos não demonstrados para a concessão de prisão domiciliar. Recurso não provido.

#### **VOTO 4970**

Trata-se de agravo em execução interposto por **DIEGO MARTINS** contra a r. decisão que indeferiu os pedidos de progressão antecipada de regime e concessão de prisão domiciliar, por entender que não restou demonstrada nenhuma hipótese excepcional prevista na Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nem os requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

indeferiu seu pleito de concessão de progressão de regime ou prisão domiciliar, sustentando que seu filho, de 03 anos de idade, está enfrentando problemas psicológicos devido à ausência do genitor.

Aduz que o delito pelo qual foi condenado foi cometido sem violência ou grave ameaça, bem como que cumpre, atualmente, pena em regime semiaberto, sendo que o lapso temporal para progredir ao aberto será completado em 03 de abril de 2022. Ademais, apresenta bom comportamento carcerário e sempre buscou trabalhar e estudar no cárcere.

Sustenta que a esposa do agravante e genitora do infante, com quem a criança reside, também sofre de transtornos mentais. Assim, apenas a sua presença, sem a do sentenciado, não está sendo suficiente para suprir as necessidades do filho do casal.

Requer, dessa forma, a aplicação do artigo 318 do CPP, com a progressão antecipada ao regime aberto ou, em caráter subsidiário, a conversão em prisão domiciliar humanitária (fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 54/61), o *Parquet* pugnou pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 72/77).



É o relatório.

O agravo não deve ser provido.

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 39/40).

De acordo com o cálculo de pena colacionado aos autos, o sentenciado somente preencherá o requisito objetivo em 03 de abril de 2022 (fls. 40), não havendo que se falar em progressão antecipada de regime, tendo em vista não ter preenchido os requisitos estabelecidos na lei.

Cabe destacar que a Recomendação 62/2020 do CNJ vedou aplicação de medidas preventivas à propagação de Covid-19, entre elas a antecipação de progressão de regime, a sentenciados que praticaram crimes hediondos ou equiparados (artigo 5-A), como no caso em tela.

No atinente ao pleito de aplicação do artigo 318 do CPP, aventado pela d. defesa, tem-se que este somente se aplica em casos de prisão preventiva, o que claramente não é a situação do sentenciado, o qual, como dito, cumpre pena por condenação definitiva

de tráfico ilícito de drogas.

**DIEGO** atualmente encontra-se em regime semiaberto, não cabendo, pois, a concessão de prisão domiciliar, já que não preenchidos os requisitos legais do artigo 117 da LEP e artigo 318 do CPP.

Ainda, a alegação de que o agravante tem um filho de 03 anos de idade, o qual está passando por problemas psicológicos devido à falta de convivência com o genitor, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar e, muito menos, progressão antecipada de regime, inclusive por não ter restado demonstrado que a criança depende, de forma integral, de seus cuidados.

Ao que consta, o infante está sob os cuidados de sua mãe (fls. 24/33).

O próprio C. Supremo Tribunal Federal (STF) no HC nº 143.641 e, mais recentemente, no HC 165.704 estabeleceu uma série de parâmetros a serem atingidos para a concessão da liberdade, entre eles: a) presença de prova dos requisitos do artigo 318, do CPP; b) em caso de concessão da ordem para pais, que seja demonstrado que se trata do único responsável pelos cuidados da criança menor de 12 anos de idade ou pessoa com deficiência, etc.

Assim, não há provas de que a criança está em situação de vulnerabilidade ou risco a ensejar a autorização de prisão



domiciliar.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interposto pelo sentenciado **DIEGO MARTINS**, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

# KLAUS MAROUELLI ARROYO RELATOR